



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

PROJETO DE LEI Nº 233/2026

Institui a Política Municipal de Segurança, Fiscalização e Controle das Atividades de Esportes de Aventura e Atividades Recreativas de Alto Risco no Município de Araraquara, e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Segurança, Fiscalização e Controle das Atividades de Esportes de Aventura e Atividades Recreativas de Alto Risco no Município de Araraquara, destinada à proteção da vida, da integridade física, da saúde e da segurança dos participantes e espectadores.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se atividades recreativas de alto risco aquelas que, em razão de sua natureza, envolvam potencial significativo de acidentes, lesões graves ou morte, incluindo:

- I – rope jump;
- II – bungee jump;
- III – rapel;
- IV – tirolesa;
- V – highline;
- VI – slackline em altura;
- VII – escalada recreativa;

VIII – quaisquer outras atividades análogas que envolvam suspensão em altura, sistemas de ancoragem, descidas controladas, saltos, travessias ou equipamentos de segurança específicos.

Art. 3º São princípios da Política Municipal:

- I – a proteção integral da vida e da integridade física;
- II – a prevenção e a precaução diante de atividades de risco;
- III – a defesa do consumidor;
- IV – a responsabilidade objetiva dos prestadores de serviços;
- V – a transparência das informações prestadas aos usuários;
- VI – a gestão e mitigação dos riscos.

Art. 4º Constituem objetivos desta Lei:

- I – estabelecer padrões mínimos de segurança;
- II – reduzir acidentes e fatalidades;
- III – promover a fiscalização das atividades de alto risco;



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

IV – assegurar atendimento emergencial adequado;

V – responsabilizar administrativamente os operadores que descumprirem as normas de segurança.

Art. 5º A exploração comercial das atividades previstas nesta Lei dependerá de autorização específica expedida pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 6º Para obtenção da autorização, o operador deverá apresentar:

I – inscrição regular no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;

II – alvará de funcionamento;

III – plano de gerenciamento de riscos;

IV – plano de atendimento emergencial;

V – comprovante de contratação de seguro de responsabilidade civil;

VI – seguro contra acidentes pessoais em favor dos participantes;

VII – comprovação de treinamento dos profissionais envolvidos;

VIII – autorização expressa do proprietário da área utilizada;

IX – laudo de vistoria dos equipamentos e sistemas de ancoragem;

X – declaração de conformidade com normas técnicas nacionais aplicáveis.

Art. 7º Os operadores deverão:

I – realizar inspeção prévia de todos os equipamentos antes de cada atividade;

II – manter registro documental das inspeções e manutenções realizadas;

III – disponibilizar equipamentos de segurança em perfeito estado de conservação;

IV – impedir a participação de pessoas em condições incompatíveis com a atividade;

V – fornecer instruções de segurança antes de cada prática;

VI – manter kit de primeiros socorros e equipamentos de resgate;

VII – disponibilizar equipe capacitada em primeiros socorros durante todo o período de funcionamento;

VIII – manter sistema de comunicação para acionamento imediato dos serviços de emergência.

Art. 8º Os participantes têm direito:

I – ao recebimento de informações claras sobre os riscos envolvidos;

II – à identificação do responsável pela operação;

III – ao acesso às medidas de segurança adotadas;

IV – à cobertura securitária prevista nesta Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Art. 9º Antes da realização da atividade, deverá ser apresentado Termo de Consentimento Livre e Esclarecido contendo:

- I – descrição dos riscos;
- II – orientações de segurança;
- III – contraindicações;
- IV – procedimentos de emergência.

Art. 10º A participação de menores de dezoito anos dependerá de autorização expressa dos pais ou responsáveis legais.

Art. 11º Fica vedada a participação de crianças e adolescentes em atividades que não observem integralmente os protocolos de segurança previstos nesta Lei e na legislação de proteção integral.

Art. 12º Compete ao Poder Executivo Municipal, por intermédio dos órgãos competentes, fiscalizar o cumprimento desta Lei, podendo:

- I – realizar inspeções;
- II – requisitar documentos;
- III – interditar equipamentos;
- IV – suspender atividades;
- V – determinar medidas corretivas.

Art. 13º Constituem infrações:

- I – operar sem autorização;
- II – utilizar equipamentos inadequados;
- III – omitir informações de risco;
- IV – descumprir medidas de segurança;
- V – impedir a fiscalização.

Art. 14º As infrações sujeitam os responsáveis às seguintes penalidades, aplicadas isolada ou cumulativamente:

- I – advertência;
- II – multa de 50 (cinquenta) a 5.000 (cinco mil) Unidades Fiscais do Município;
- III – suspensão das atividades;
- IV – interdição do estabelecimento;
- V – cassação do alvará de funcionamento.

Art. 15º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Sala de Sessões “Plínio de Carvalho”, 16 de junho de 2026.

FILIPA BRUNELLI

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: FILIPA BRUNELLI, Projeto de Lei nº 233/2026 de 16/06/2026, Sistema-Sissem, Para obter informações, sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse
<http://consulta.camara-arq.sp.gov.br/documentos/autenticar> e informe o código do documento - 9H32-1MDD-EZW3-C741



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir a Política Municipal de Segurança, Fiscalização e Controle das Atividades de Esportes de Aventura e Atividades Recreativas de Alto Risco no Município de Araraquara, estabelecendo diretrizes mínimas de prevenção de acidentes, gerenciamento de riscos e proteção da vida humana em atividades como rope jump, bungee jump, rapel, tirolesa, highline e outras práticas congêneres.

A Constituição da República, em seus artigos 5º, caput, e 196, consagra a vida, a saúde e a segurança como direitos fundamentais de todos os cidadãos, impondo ao Poder Público o dever de adotar medidas preventivas destinadas à redução dos riscos e à proteção da integridade física das pessoas. O artigo 30, incisos I e II, por sua vez, confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação federal e estadual no que couber, especialmente em matéria de polícia administrativa, defesa do consumidor, segurança de atividades econômicas e proteção da coletividade.

As atividades de aventura constituem importante instrumento de lazer, turismo, desenvolvimento econômico e incentivo ao esporte. Todavia, sua prática envolve riscos inerentes que exigem protocolos rigorosos de segurança, treinamento adequado, manutenção permanente de equipamentos e fiscalização constante.

Dados internacionais apontam que acidentes em modalidades de salto em altura, embora relativamente raros, continuam ocorrendo em decorrência de falhas humanas, deficiência de supervisão e inadequada manutenção de equipamentos. Estudos indicam que aproximadamente 60% dos acidentes registrados em atividades de salto decorrem de erros operacionais, descumprimento de protocolos de segurança ou falhas humanas evitáveis. Da mesma forma, levantamentos internacionais apontam que parcela significativa das fatalidades está relacionada à falha de equipamentos, erros de cálculo, supervisão insuficiente e ausência de inspeções adequadas.

Relatórios recentes também demonstram que deficiências de treinamento dos operadores e ausência de verificações de segurança constituem fatores recorrentes em acidentes fatais, evidenciando que grande parte dessas ocorrências poderia ser evitada mediante protocolos obrigatórios de gestão de riscos, inspeção de equipamentos e fiscalização efetiva.

A relevância da presente proposição torna-se ainda mais evidente diante de acidentes de grande repercussão ocorridos no país, inclusive no Estado de São Paulo, envolvendo falhas operacionais em práticas de rope jump, que resultaram em mortes e graves lesões, suscitando amplo debate público acerca da necessidade de regulamentação mais rigorosa dessas atividades e da responsabilidade dos organizadores na adoção de medidas de prevenção e segurança.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

É importante destacar que o princípio da prevenção constitui um dos pilares do Direito Administrativo contemporâneo e das políticas públicas de segurança. O Poder Público não pode atuar apenas de forma reparatória após a ocorrência de tragédias; deve, sobretudo, agir preventivamente, criando mecanismos de controle e exigindo padrões mínimos de segurança capazes de evitar danos irreversíveis à vida humana.

Sob a perspectiva da defesa do consumidor, os participantes dessas atividades enquadram-se como consumidores de serviços recreativos e de aventura, sendo dever do Poder Público assegurar que os prestadores de serviços ofereçam informações claras, transparência quanto aos riscos, treinamento adequado das equipes, equipamentos em perfeitas condições de uso e cobertura securitária compatível com os riscos assumidos.

A presente iniciativa também se fundamenta nos princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção integral da vida, da precaução, da eficiência administrativa e da supremacia do interesse público, reconhecendo que o lazer e o turismo de aventura devem coexistir com padrões mínimos de segurança capazes de garantir a integridade física dos participantes e reduzir a ocorrência de acidentes graves e fatais.

Além de preservar vidas, a regulamentação proposta contribui para o fortalecimento do turismo responsável, a valorização das empresas que atuam de forma séria e profissional, a redução da judicialização decorrente de acidentes, a diminuição dos custos sociais e de saúde pública relacionados ao atendimento de vítimas e a promoção de uma cultura de prevenção de riscos no Município de Araraquara.

A omissão estatal diante de atividades notoriamente perigosas pode representar grave violação ao dever constitucional de proteção da vida e da segurança coletiva. Assim, a instituição de uma Política Municipal de Segurança para Esportes de Aventura e Atividades Recreativas de Alto Risco revela-se medida necessária, legítima, proporcional e de evidente interesse público, razão pela qual se submete o presente Projeto de Lei à apreciação desta Casa Legislativa, esperando-se sua aprovação em benefício da coletividade e em defesa da vida humana.

Sala de Sessões “Plínio de Carvalho”, 16 de junho de 2026.

FILIPA BRUNELLI



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

ASSINATURAS DIGITAIS

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Araraquara. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://consulta.camara-arq.sp.gov.br/documentos/autenticar?chave=9H321MDDEZW3C741>, ou vá até o site <https://consulta.camara-arq.sp.gov.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: **9H32-1MDD-EZW3-C741**